

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo à prestação de assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia 1
- Regulamento (CE) n.º 1280/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- Regulamento (CE) n.º 1281/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 14
- Regulamento (CE) n.º 1282/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 15
- Regulamento (CE) n.º 1283/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel 17
- * Regulamento (CE) n.º 1284/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) n.º 830/92 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas ou artificiais descontínuas), originárias, *inter alia*, da Turquia, que revoga o direito em vigor no que respeita às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo 19
- * Regulamento (CE) n.º 1285/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) n.º 54/93 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias, *inter alia*, da Índia, que revoga o direito em vigor no que respeita às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo 21

* Regulamento (CE) n.º 1286/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1066/95 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996 e 1997	23
* Regulamento (CE) n.º 1287/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que derroga, relativamente à execução do plano de 1996, o calendário fixado no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade	25
* Regulamento (CE) n.º 1288/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 917/96, que altera o Regulamento (CE) n.º 2883/94 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	26
* Regulamento (CE) n.º 1289/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2179/92, que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco	28
Regulamento (CE) n.º 1290/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	30
Regulamento (CE) n.º 1291/96 da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/402/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 1996, que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República da Polónia um acordo contendo disposições derogatórias dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 77/338/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios | 35 |
|--|----|

Comissão

96/403/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1996, que altera a Decisão 93/411/CEE que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de <i>Fragaria L.</i> , destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina | 37 |
|---|----|

96/404/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1996, que revoga a Decisão 91/56/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália ⁽¹⁾ | 39 |
|---|----|

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1996, que altera o capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (¹) 40
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1157/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos (JO n.º L 153 de 27. 6. 1996) 43
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1252/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece medidas cautelares no sector do açúcar (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996) 43

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1279/96 DO CONSELHO**de 25 de Junho de 1996****relativo à prestação de assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que, na sequência dos Conselhos Europeus de Dublin e de Roma de 1990, a Comunidade adoptou um programa de assistência técnica a favor do saneamento e da recuperação da economia da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que o Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia⁽²⁾, estabeleceu as condições para a prestação dessa assistência técnica, prevendo que essas actividades decorressem no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que essa assistência apenas se revelará plenamente eficaz no contexto da evolução para sistemas democráticos livres e abertos que respeitem os direitos do Homem e para sistemas de economia de mercado;

Considerando que essa assistência teve já um impacto significativo no processo de reforma dos Novos Estados Independentes e da Mongólia e continua ainda a ser necessária para que essa reforma seja sustentável, pelo que é imprescindível prosseguir esse esforço;

Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido no presente regulamento, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência finan-

ceira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995;

Considerando que a execução da referida assistência deve contribuir para a criação de condições propícias ao investimento privado;

Considerando que é conveniente estabelecer prioridades para essa assistência;

Considerando que a assistência da Comunidade será tanto mais eficaz quanto puder ser executada numa base descentralizada em cada país parceiro;

Considerando que deve ser fomentado o desenvolvimento de laços económicos entre os Estados e de fluxos comerciais que contribuam para a reforma e a reestruturação económica;

Considerando que, para satisfazer adequadamente as necessidades mais prementes dos Novos Estados Independentes e da Mongólia na sua actual fase de transformação económica, é necessário autorizar a afectação de uma certa parte da dotação financeira a microprojectos de infra-estruturas no contexto de cooperação transfronteiriça;

Considerando que o desenvolvimento de pequenas e médias empresas constitui uma prioridade em todos os Novos Estados Independentes e na Mongólia, pelo que é conveniente prever o financiamento de participações no capital dessas empresas;

Considerando que deve ser fomentado o diálogo entre os parceiros sociais;

Considerando que a inserção das questões relativas ao ambiente no programa assegurará a viabilidade, a longo prazo, das reformas económicas;

Considerando que o Conselho Europeu de Roma salientou igualmente a importância de uma coordenação eficaz, pela Comissão, dos esforços desenvolvidos na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas pela Comunidade e por cada um dos seus Estados-membros;

Considerando que é conveniente que a Comissão seja assistida na execução da ajuda comunitária por um comité composto por representantes dos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº C 141 de 13. 5. 1996.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1.

Considerando que as necessidades da reforma económica e da reestruturação em curso e a gestão eficaz deste programa impõem uma abordagem plurianual;

Considerando que a assistência à reforma e à recuperação da economia pode requerer conhecimentos específicos existentes, em especial, nos países parceiros do programa Phare e em determinados outros Estados;

Considerando que os processos de adjudicação devem respeitar integralmente o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ (a seguir designado «Regulamento Financeiro»);

Considerando que deve ser garantida a mais ampla participação possível, em igualdade de circunstâncias, nos concursos para adjudicação dos contratos de fornecimentos, de serviços e de empreitadas;

Considerando que a Comissão deve assegurar os necessários rigor e transparência na aplicação dos critérios de selecção;

Considerando que deve ser garantida uma concorrência efectiva entre empresas, organizações e instituições interessadas em participar nas iniciativas financiadas pelo programa;

Considerando que, para o efeito, devem ser fornecidas todas as informações pertinentes sobre os projectos, utilizando-se, sempre que tal se justificar, os mais modernos meios de comunicação, por forma a garantir que qualquer empresa, organização ou instituição eventualmente interessada possa manifestar o seu interesse em participar;

Considerando que, no processo de selecção, a Comissão deverá tentar diversificar as empresas, organizações e instituições seleccionadas;

Considerando que a continuação da prestação de assistência contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade, nomeadamente no âmbito dos acordos de parceria e de cooperação;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, os Tratados não prevêm outros poderes para além dos do artigo 235º do Tratado CE e do artigo 203º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade aplica, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1999,

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12.1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CEEA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento, um programa de assistência aos Estados parceiros enumerados no anexo I (a seguir designados «Estados parceiros») no esforço de reforma e de recuperação da sua economia.

2. A assistência concentra-se em sectores e, quando adequado, em zonas geográficas em relação aos quais os Estados parceiros já tenham adoptado medidas concretas para promover reformas e/ou possam apresentar um calendário. As regras de aplicação do presente regulamento constam do anexo IV, que pode ser alterado, se necessário, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º

Artigo 2º

O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1996/1999 é de 2 224 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 3º

1. O programa referido no artigo 1º assume essencialmente a forma de assistência técnica à reforma económica em curso nos Estados parceiros em relação a medidas destinadas a assegurar a transição para uma economia de mercado e a reforçar a democracia.

O programa cobre igualmente, caso a caso e de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º, os custos razoáveis dos fornecimentos necessários à prestação da assistência técnica. Em casos especiais, como o dos programas de segurança nuclear, pode ser dada consideração ao elemento «fornecimento».

Os custos dos projectos em divisas locais são cobertos pela Comunidade apenas na medida do estritamente necessário.

2. A assistência pode cobrir, caso a caso e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 8º, custos relativos a microprojectos de infra-estruturas no âmbito da passagem das fronteiras referidos no nº 10 do presente artigo.

3. O programa promove a cooperação industrial e apoia o estabelecimento de empresas conjuntas através do financiamento de participações no capital de pequenas e médias empresas.

4. A dotação para as actividades mencionadas nos nºs 2 e 3 não deve exceder 10 % do orçamento anual do programa de assistência técnica à Comunidade de Estados independentes (Takis).

5. A assistência cobre igualmente os custos relativos à preparação, aplicação, acompanhamento, auditoria e avaliação da execução destas acções, bem como os custos relativos à informação.

6. A assistência concentra-se, em especial, nas áreas enumeradas a título indicativo no anexo II, tendo em conta a evolução das necessidades dos beneficiários. Deve ser dada ênfase especial às questões de segurança nuclear.

7. Na concepção e execução dos programas deve ter-se em devida conta:

- a promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres nos países beneficiários,
- as preocupações de ordem ambiental.

8. As acções a financiar ao abrigo do presente regulamento devem ser seleccionadas tendo em conta, nomeadamente, as preferências dos beneficiários e com base numa avaliação da sua eficácia para a realização dos objectivos da assistência comunitária.

9. A assistência deve ser executada tanto quanto possível de forma descentralizada. Para o efeito, os beneficiários finais da assistência comunitária devem participar estreitamente na preparação e na execução dos projectos e, logo que as autoridades nacionais dos Estados parceiros tenham acordado políticas e estratégias sectoriais e delimitado as zonas de concentração geográfica, a identificação e a preparação das medidas a apoiar devem ser efectuadas directamente a nível regional, sempre que possível.

Deve ser estabelecida uma coordenação periódica entre a Comissão e os Estados-membros, inclusivamente a nível local nos seus contactos com os Estados parceiros, tanto na fase de definição dos programas, como na fase da sua execução.

10. Pode ser prestada assistência para apoiar medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados e entre regiões e a cooperação transfronteiriça. Deve ser dada atenção especial às infra-estruturas de passagem das fronteiras entre os Novos Estados Independentes e a União e entre os Novos Estados Independentes e a Europa Central, bem como as medidas para a fronteira russo-finlandesa comparáveis às adoptadas neste domínio pela União e pelos países beneficiários do Phare. Além disso, deve ser dada atenção especial à cooperação entre os Novos Estados Independentes e a União e entre os Novos Estados Independentes e a Europa Central a nível das grandes regiões geográficas.

11. Na ausência de um elemento essencial à continuação da cooperação no domínio da assistência, em especial em caso de violação dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas relativas à assistência a um Estado parceiro.

Artigo 4º

1. A assistência comunitária assume a forma de subvenções, que serão pagas em fracções à medida que os projectos forem sendo executados.

2. As decisões de financiamento e quaisquer contratos delas decorrentes devem prever expressamente o controlo

pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, a realizar no local, se necessário.

Artigo 5º

1. Serão estabelecidos programas indicativos quadriennais para cada Estado parceiro de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º. Esses programas devem definir os principais objectivos e directrizes da assistência comunitária nas áreas indicativas referidas no nº 6 do artigo 3º e podem incluir estimativas de carácter financeiro. Os programas podem ser alterados de acordo com o mesmo procedimento durante a sua aplicação. Antes da adopção dos programas indicativos, a Comissão deve discutir com o comité referido no artigo 8º as prioridades definidas com os Estados parceiros.

2. Os programas de acção baseados nos programas indicativos referidos no nº 1 do presente artigo devem ser adoptados anualmente de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º. Estes programas de acção devem incluir uma lista dos principais projectos a financiar no âmbito das áreas indicativas referidas no nº 6 do artigo 3º. O conteúdo dos programas deve ser definido pormenorizadamente, de modo a fornecer aos Estados-membros as informações pertinentes para permitir ao comité referido no artigo 8º emitir o seu parecer.

Artigo 6º

1. A Comissão deve executar as acções de acordo com os programas de acção referidos no nº 2 do artigo 5º e com o título IX do Regulamento Financeiro, bem como com o artigo 7º do presente regulamento.

2. Os contratos de fornecimento e de empreitada devem ser adjudicados por concurso público, excepto nos casos previstos no artigo 116º do Regulamento Financeiro.

Nos concursos públicos para adjudicação de contratos de fornecimento nos termos do artigo 114º do Regulamento Financeiro, o prazo para a apresentação de propostas não pode ser inferior a 52 dias a partir da data de envio do anúncio do concurso para o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

De um modo geral, os contratos de prestação de serviços devem ser adjudicados por concurso limitado e por ajuste directo no que se refere às operações de custo até 200 000 ecus.

A participação nos concursos e nos contratos está aberta em igualdade de circunstâncias a qualquer pessoa singular ou colectiva dos Estados-membros e dos Estados parceiros.

A Comissão pode autorizar, pontualmente, participação de pessoas singulares e colectivas de países beneficiários do programa Phare e, em certos casos, de países mediterrânicos com laços económicos, comerciais ou geográficos tradicionais, se os programas ou projectos em causa necessitarem de formas especiais de assistência especificamente disponíveis nesses países.

3. A Comunidade não financia impostos ou direitos nem compras de imóveis.

4. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, pontualmente, a participação de países terceiros interessados em concursos e em contratos. Nesse caso, a participação de empresas de países terceiros apenas é admissível se for concedida reciprocidade.

Artigo 7º

Os princípios que regem a adjudicação de contratos por concurso, em especial por concurso limitado, constam do anexo III, que pode ser alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

A Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 1997, ao Conselho um relatório sobre a aplicação destes princípios.

Artigo 8º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão, denominado «Comité de assistência aos Novos Estados Independentes e à Mongólia» e a seguir designado «comité».

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado CE, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

4. O comité pode examinar qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento que lhe seja apresentada pelo seu presidente, eventualmente a pedido do representante de um Estado-membro, nomeadamente qualquer questão relativa à sua aplicação geral, à gestão do programa, ao co-financiamento ou à coordenação referida no artigo 9º.

5. O comité adoptará o seu regulamento interno por maioria qualificada.

6. A Comissão deve informar o comité periodicamente, fornecendo-lhe informações precisas e pormenorizadas sobre os contratos adjudicados para a execução dos projectos e programas. Além disso, para os projectos que devem ser objecto de concursos limitados, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º, antes de elaborar listas reduzidas, a Comissão deve prestar, com a devida antecedência, informações que devem incluir os critérios de selecção e de avaliação, de modo a facilitar a participação dos operadores económicos.

7. O Parlamento Europeu deve ser informado periodicamente sobre a execução dos programas Tacis.

Artigo 9º

A Comissão, conjuntamente com os Estados-membros, assegura a coordenação eficaz dos esforços de assistência desenvolvidos nos Estados parceiros pela Comunidade e por cada Estado-membro, com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros.

Além disso, deve ser incentivada a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais e com outros doadores.

No âmbito da assistência prestada em conformidade com o presente regulamento, a Comissão promove o co-financiamento de acções com organismos públicos ou privados dos Estados-membros.

Artigo 10º

A Comissão deve apresentar um relatório anual sobre a evolução da execução do programa de assistência, incluindo uma avaliação já prestada. O relatório deve ser enviado aos Estados-membros, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

*ANEXO I***Estados parceiros referidos no artigo 1º**

Arménia	Quirguizistão
Azerbaijão	Tajiquistão
Bielorrússia	Turcomenistão
Cazaquistão	Ucrânia
Federação Russa	Usbequistão
Geórgia	Mongólia
Moldávia	

*ANEXO II***Áreas indicativas referidas no nº 6 do artigo 3º**

A assistência deve ser prestada prioritariamente nas seguintes áreas:

1. Desenvolvimento dos recursos humanos:
 - educação e formação, incluindo a formação de gestores e de mão-de-obra,
 - reestruturação da administração pública,
 - serviços de emprego e de aconselhamento em segurança social,
 - reforço da sociedade civil,
 - consultadoria política e macro-económica,
 - assistência jurídica, incluindo a aproximação das legislações.
 2. Reestruturação e desenvolvimento empresarial:
 - apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas,
 - reconversão das indústrias ligadas à defesa,
 - privatização e reestruturação,
 - serviços financeiros.
 3. Infra-estruturas:
 - transportes,
 - telecomunicações.
 4. Energia, incluindo a segurança nuclear.
 5. Produção, transformação e distribuição de alimentos.
 6. Ambiente:
 - consolidação institucional,
 - legislação,
 - formação.
-

ANEXO III

Princípios que regem a adjudicação de contratos por concurso, especialmente por concurso limitado

1. Todas as informações necessárias devem ser facultadas, juntamente com o «convite à apresentação de propostas», a cada um dos concorrentes incluídos na lista restrita ou que o solicitem em resposta à publicação de um anúncio de concurso público. As informações devem incluir, em especial, os critérios de avaliação. A avaliação técnica das propostas pode incluir entrevistas com as pessoas indicadas na proposta.
2. A Comissão presidirá a todos os comités de avaliação e designará um número suficiente de avaliadores antes de serem abertos os concursos. Um dos avaliadores deve ser originário da instituição beneficiária dos países beneficiários. Todos os avaliadores devem assinar uma declaração de imparcialidade.
3. As propostas devem ser avaliadas com base numa ponderação entre a qualidade técnica e o preço. A ponderação dos dois critérios deve ser anunciada em cada anúncio de abertura de concurso. A avaliação técnica deve ser realizada de acordo principalmente com os seguintes critérios: organização, prazos, métodos e esquema de trabalho propostos para a prestação dos serviços, qualificações, experiência, competência do pessoal proposto para a prestação dos serviços e utilização de empresas ou peritos locais, sua integração no projecto e sua contribuição para a sustentabilidade dos resultados do projecto. Não deve ser tida em consideração a experiência específica dos concorrentes no Tacis.
4. Os concorrentes preteridos devem ser informados por carta com indicação das razões do seu afastamento e do nome do adjudicatário.
5. Ficam excluídas da execução do projecto todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas na sua preparação. Qualquer concorrente que empregue uma dessas pessoas, seja a que título for, nos seis meses subsequentes ao final da sua participação no processo de concurso, pode ser excluído da participação no projecto. Os concorrentes incluídos na lista restrita ficam excluídos da participação na avaliação das propostas.
6. A Comissão deve garantir a confidencialidade de todas as informações comercialmente sensíveis relacionadas com o concurso.
7. Sempre que uma empresa, organização ou instituição tiver sérias razões para pedir a revisão de um processo de concurso, pode dirigir-se à Comissão. Nesse caso, deve ser dada ao pedido uma resposta fundamentada.
8. Nos casos de adjudicação de contratos após concurso limitado a que se refere o artigo 116º do Regulamento Financeiro, todas as manifestações de interesse apresentadas por escrito devem ser registadas pela Comissão, que utilizará esse registo na elaboração da lista restrita.

Além disso, na elaboração da lista restrita podem ser tomadas em consideração outras informações, em especial as provenientes do registo central de consulta do Tacis. Todas as empresas, organizações e instituições interessadas podem inscrever-se nesse registo.
9. Ao elaborar a lista restrita, a Comissão guiar-se-á pela qualificação, pelo interesse e pela disponibilidade da empresa, organização ou instituição. O número de empresas, organizações ou instituições numa lista restrita depende da envergadura e complexidade do projecto e deve proporcionar a escolha mais ampla possível.

As empresas, organizações e instituições que tenham manifestado, por escrito, interesse num projecto devem ser informadas sobre se foram ou não incluídas na lista restrita.
10. A Comissão apresentará anualmente ao comité a lista das empresas, organizações e instituições seleccionadas.
11. No caso de projectos extremamente complexos, a Comissão pode sugerir às empresas, organizações e instituições que tenham sido incluídas na lista restrita a formação de consórcios entre si. Nesse caso, essa sugestão, bem como a totalidade da lista restrita, devem ser transmitidas a todas as empresas, organizações e instituições nela incluídas.

12. Nos concursos limitados, deve mediar um prazo mínimo de 60 dias de calendário entre o parecer definitivo do comité e a abertura do concurso. No entanto, em caso de urgência, a Comissão pode encurtar esse prazo, desde que seja prestada ao comité uma explicação pormenorizada.

O prazo para a apresentação de propostas deve ser de 60 dias a contar da data de notificação do concurso. Em caso de urgência, esse prazo pode ser reduzido, embora não possa ser inferior a 40 dias. Em casos excepcionais, o prazo pode ser alargado pela Comissão, desde que seja prestada ao comité uma explicação pormenorizada. As empresas, organizações e instituições interessadas devem ser devidamente informadas de todas as alterações dos prazos.

ANEXO IV

Regras de execução do regulamento

1. *Cooperação transfronteiriça*

A cooperação transfronteiriça (CT) deve servir, em primeira linha, para prestar assistência às regiões fronteiriças na resolução dos seus problemas de desenvolvimento específicos decorrentes do relativo isolamento no âmbito das economias nacionais, para promover a criação de redes de cooperação e de relações entre redes de ambos os lados da fronteira, inclusivamente através da facilitação da passagem das fronteiras, e para acelerar o processo de transformação nos Novos Estados Independentes através da sua integração na cooperação com as regiões fronteiriças da União ou dos países da Europa Central e Oriental.

A CT pode ocorrer ao longo de todas as fronteiras entre a União e os Novos Estados Independentes, entre os países da Europa Central e Oriental e os Novos estados Independentes e entre os próprios Novos Estados Independentes, incluindo as fronteiras marítimas.

A CT inclui medidas, tanto no domínio da assistência técnica como das infra-estruturas. As actividades dos sectores prioritários podem ser financiadas através desta forma de cooperação.

2. *Cooperação industrial, financiamento de participações no capital de empresas conjuntas (n.º 3 do artigo 3.º)*

No âmbito da assistência prestada em aplicação do presente regulamento, a cooperação industrial a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º deve ser posta em prática através da promoção de projectos-piloto de cooperação entre empresas da União Europeia e dos Novos Estados Independentes e de contactos interindustriais directos. As actividades neste contexto devem respeitar integralmente o disposto no presente regulamento, em especial a abordagem orientada para a procura e os processos de adjudicação.

No caso dos programas de segurança nuclear, deve ser prestada a devida atenção nos contratos públicos ao empenhamento do país beneficiário nos objectivos da assistência técnica no domínio da segurança nuclear.

Além disso, uma facilidade específica («JOPP») apoiará o estabelecimento de empresas conjuntas através do financiamento de participações no capital de pequenas e médias empresas. Esta facilidade deve ser aplicada de acordo com as orientações e critérios do JOPP.

3. *Informações sobre contratos*

Para a aplicação do artigo 6.º, a Comissão deve, a pedido, fornecer a todas as empresas, organizações e instituições da União interessadas, documentação relativa aos aspectos gerais do programa Tacis e aos meios e requisitos específicos para a participação no programa.

As informações sobre os projectos que vão ser postos a concurso devem ser facultadas, o mais rapidamente possível, após apresentação dos projectos aos Estados-membros no Comité Tacis. Essas informações devem ser facultadas a todas as empresas, organizações ou instituições interessadas que se encontrem registadas na lista de envios do Tacis.

Deve ser publicada, em princípio de dois em dois meses, uma actualização dessas informações para manter as empresas, organizações e instituições a par dos projectos relativamente aos quais ainda possam manifestar o seu interesse.

4. *Controlo, acompanhamento e avaliação*

Para garantir a aplicação integral do n.º 5 do artigo 3.º, a Comissão deve assegurar o controlo efectivo permanente de todo o ciclo do projecto.

Para garantir que os objectivos do Tacis estão a ser concretizados a um nível satisfatório para todas as partes interessadas, deve ser posto em prática um programa independente de acompanhamento e avaliação (A & A).

No contexto do programa Tacis, o acompanhamento consiste em elaborar/apresentar uma avaliação analítica, efectuada a intervalos regulares, sob a forma de um sumário pormenorizado, por escrito, dos projectos Tacis, de modo a indicar aos gestores do projecto e a outras partes interessadas até que ponto esses projectos atingiram os seus objectivos. Este acompanhamento destina-se a verificar se os projectos estão «a decorrer normalmente» e a «prevenir» de potenciais problemas, de modo a permitir rectificações com o mínimo de perturbação.

O primeiro objectivo de acompanhamento é facultar um mecanismo regular de informação para permitir que se tomem decisões mais incisivas no que se refere à gestão dos projectos, de modo a garantir que um projecto decorra como previsto, cumprindo assim os seus objectivos.

A avaliação consiste numa análise objectiva e independente dos antecedentes, dos objectivos, das actividades, dos meios utilizados e dos resultados, destinada a tirar conclusões que possam ser aplicadas num âmbito mais geral. Podem ser utilizados vários critérios objectivos, como por exemplo a sustentabilidade, o impacto e os conhecimentos adquiridos.

O sistema deve ser criado e posto em prática através de serviços regionais e de uma secção central de A & A na Comissão.

Devem ser criados e mantidos serviços de acompanhamento nos Novos Estados Independentes, com peritos da União Europeia e os seus homólogos locais, que não poderão estar envolvidos na preparação dos projectos, em conformidade com os critérios fixados no ponto 5 do anexo III. Estes serviços devem ser responsáveis pelo acompanhamento corrente dos projectos e pela apresentação de relatórios específicos sectoriais, nacionais e regionais que for necessária. Estes serviços abrangem projectos interestatais e sectoriais. Os peritos da União Europeia devem igualmente dar formação aos seus homólogos.

Os serviços de acompanhamento devem estar ligados a todos os intervenientes nos programas, ou seja, à Comissão (incluindo as delegações), às unidades de coordenação, aos parceiros participantes no projecto e aos adjudicatários. Os serviços devem fornecer aos referidos intervenientes, de forma sistemática e conforme for acordado, relatórios de acompanhamento sobre os projectos e elaborar, sempre que tal seja necessário, relatórios regionais e avaliações para a secção de A & A da Comissão.

O programa deve ser coordenado por uma secção de A & A criada no quadro dos serviços Tacis em Bruxelas. Essa secção deve ser responsável pela política geral e pela direcção do serviço e apresentar regularmente aos serviços internos resumos sobre a gestão e relatórios de avaliação sobre os programas Tacis. O Parlamento Europeu e o Comité Tacis devem receber semestralmente resumos de avaliação e, a pedido, relatórios completos de avaliação.

5. Programação

Antes de elaborar os programas indicativos referidos no artigo 5º, a Comissão deve informar o comité referido no artigo 8º das prioridades definidas com os Estados parceiros.

No início de cada ano, a Comissão deve apresentar um calendário indicativo para a apresentação dos programas de acção ao comité referido no artigo 8º.

Os programas de acção devem ser definidos em cooperação estreita com os Estados parceiros. As unidades de coordenação devem desempenhar um papel importante neste contexto. Estas unidades devem ser constituídas por representantes do governo local e, sempre que necessário, ser assistidas por peritos designados pela Comissão. Neste caso, a Comissão deve garantir um processo de selecção apropriado, de forma a garantir a sua independência, qualificações e uma ampla representação das diferentes nacionalidades.

Os programas de acção devem incluir as seguintes informações:

- ligação entre o programa indicativo e o programa de acção,
- inserção do programa de acção no processo de reforma em curso no Estado parceiro,
- coordenação do programa de acção com as actividades de outros doadores,
- organização geral para a execução e gestão do programa,
- lista dos projectos a financiar.

Sempre que possível, o objectivo, o beneficiário e os componentes principais de cada projecto devem ser especificados num anexo aos programas de acção.

Para cada projecto superior a um milhão de ecus, devem ser anexadas ao programa de acção informações sobre o projecto. Para cada projecto superior a três milhões de ecus, deve ser anexada ao programa de acção uma matriz de enquadramento lógico.

6. Coordenação

Para aplicação do artigo 9º, a Comissão realizará sistematicamente, nos países parceiros onde exista uma delegação, reuniões trimestrais de informação sobre os programas, de modo a garantir a coordenação no local entre os esforços da Comunidade e os esforços bilaterais. Os Estados-membros devem ser informados a tempo das reuniões de coordenação no local para que essas reuniões possam ser devidamente preparadas e para que nelas participe o maior número possível de Estados-membros.

Devem ser incentivadas a coordenação e a cooperação com outros doadores. Para assegurar uma cooperação eficaz com as instituições financiadoras internacionais, devem ser realizadas consultas regulares entre a Comissão e essas instituições, tanto a nível central como a nível local⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Declaração da Comissão (a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*): «A Comissão declara que a Fundação Europeia de Formação de Turim desempenhará um papel específico na aplicação do programa Tacis na área da formação profissional.»

7. Apresentação de relatórios

Nos termos do artigo 10º, a Comissão deve apresentar um relatório anual sobre os progressos registados, o qual deve incluir uma panorâmica do programa Tacis, assim como dados pertinentes sobre a execução nos diferentes países.

Devem ser incluídos no relatório outros aspectos de natureza operacional ou administrativa susceptíveis de ter um impacto significativo na execução do programa.

O relatório deve ser facultado ao público, mediante pedido.

Devem ser apresentados ao Comité Tacis e ao Parlamento Europeu os seguintes relatórios trimestrais:

- i) Lista das empresas, organizações e instituições, e respectiva nacionalidade, às quais tenham sido adjudicados contratos de montante superior a 100 000 ecus;
- ii) Lista dos contratos adjudicados com a respectiva distribuição por país de origem do adjudicatário.

A lista mencionada na alínea i) deve ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o artigo 117º do Regulamento Financeiro.

REGULAMENTO (CE) Nº 1280/96 DA COMISSÃO**de 3 de Julho de 1996****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	34,43 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	34,43 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3749
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	37,49
1701 99 10 910	37,43
1701 99 10 950	37,43
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3749

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 1281/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 706/96 ⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380//95 ⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,436 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 19. 4. 1996, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1282/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,39	—	0,00
1703 90 00 (¹)	11,95	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1283/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1099/96⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 667/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, para as rosas de flor grande originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 896/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1996, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹¹⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.⁽¹²⁾ JO nº L 121 de 21. 5. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1284/96 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1996

relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas ou artificiais descontínuas), originárias, *inter alia*, da Turquia, que revoga o direito em vigor no que respeita às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Pedido de reexame

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativamente a um «novo exportador», ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir denominado o «regulamento de base»). O pedido foi apresentado em 31 de Outubro de 1995 pela Kipas AS, Turquia, um exportador turco que alega não ter exportado o produto em causa durante o período de inquérito em que se basearam as medidas *anti-dumping*, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989 (a seguir denominado «período de inquérito inicial»).

B. Produto

- (2) Os produtos em causa são os fios simples ou retorcidos múltiplos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10 e 5509 22 90 e outros fios de fibras descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas ou com algodão, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 51 00 e 5509 53 00. Estes códigos são fornecidos apenas a título informativo, não tendo qualquer efeito vinculativo relativamente à classificação do produto.

C. Medidas existentes

- (3) Pelo Regulamento (CEE) nº 830/92⁽²⁾, o Conselho criou, entre outros, um direito *anti-dumping* defi-

nitivo de 10,1 % sobre as importações de produto em causa originário da Turquia, com excepção de várias empresas especificamente mencionadas, que ficaram sujeitas a um direito inferior.

D. Motivos do reexame

- (4) A Kipas AS, Turquia, autora do pedido, demonstrou que não está ligada a qualquer dos exportadores ou produtores turcos cujo produto está sujeito às medidas *anti-dumping* acima referidas e que iniciou efectivamente as suas exportações para a Comunidade após o período de inquérito inicial. A empresa demonstrou igualmente que havia celebrado um contrato a longo prazo para exportar quantidades significativas de produto em causa para a Comunidade.
- (5) Os produtos comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (6) À luz do que precede, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, nos termos do nº 4 do artigo 11º do regulamento de base, a fim de determinar a margem de *dumping* individual do autor do pedido e, caso se verifique a existência de *dumping*, o nível de direito a que deverão ser sujeitas as suas importações do produto em causa para a Comunidade.

E. Revogação do direito em vigor e registo das importações

- (7) Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do regulamento de base, o direito *anti-dumping* em vigor deve ser revogado no que se refere às importações do produto em causa originário da Turquia, produzido e exportado pelo autor do pedido. Paralelamente, essas importações deverão ser sujeitas a registo em conformidade com o nº 5 do artigo 14º do referido regulamento, por forma a que, caso o reexame determine a existência de *dumping* relativamente ao autor do pedido, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início do referido reexame. Não é possível, nesta fase do processo, estimar o montante dos direitos que possam eventualmente vir a ser suportados pelo autor do pedido.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

F. Prazo

- (8) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas, desde que possam demonstrar que são susceptíveis de ser afectadas pelos resultados do inquérito, podem apresentar as suas observações por escrito e fornecer elementos de prova de apoio. Deve igualmente ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas poderão solicitar, por escrito, uma audição, apresentando os motivos específicos pelos quais consideram dever ser ouvidas. Além disso, importa referir que, nos casos em que uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar nos prazos previstos, ou impedir de forma significativa o inquérito, poderão ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, nos termos do disposto no artigo 18º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96, é iniciado um reexame do Regulamento (CEE) nº 830/92 a fim de determinar se, e em que medida, as importações de fios simples ou retorcidos múltiplos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10 e 5509 22 90 e outros fios de fibras descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas ou com algodão, não acondicionados para venda a retalho, dos códigos NC 5509 51 00 e 5509 53 00, originários da Turquia, produzidos e exportados pela Kipas AS, Gaziantep Yolu Üzeri P.K 125, 46 200 Kahramanmaras, Turquia, devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 830/92.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

Artigo 2º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 relativamente às importações do produto identificado no artigo 1º (código adicional Taric 8896).

Artigo 3º

Nos termos do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de tomarem as medidas adequadas para assegurar o registo das importações identificadas no artigo 1º. O registo caducará 9 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

As partes interessadas, caso considerem que as suas observações devem ser tomadas em consideração no decurso do inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo. Considera-se que a transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação se realizou no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Quaisquer informações relacionadas com este assunto, bem como quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas
C-100 4/30
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel (¹).

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

REGULAMENTO (CE) Nº 1285/96 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1996

relativo ao início de um reexame, respeitante a um «novo exportador», do Regulamento (CEE) nº 54/93 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias, *inter alia*, da Índia, que revoga o direito em vigor no que respeita às importações provenientes de um exportador deste país e que sujeita estas importações a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Pedido de reexame

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativamente a um «novo exportador», ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir denominado o «regulamento de base»). O pedido foi apresentado em 15 de Janeiro de 1996 pela Viral Filaments Limited, Índia, um exportador indiano que alega não ter exportado o produto em causa durante o período de inquérito em que se basearam as medidas *anti-dumping*, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990 (a seguir denominado «o período de inquérito inicial»).

B. Produto

- (2) O produto em causa são as fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, geralmente referidas como fibras sintéticas de poliésteres e actualmente classificadas no código NC 5503 20 00. Este código é fornecido apenas a título informativo, não tendo qualquer efeito vinculativo relativamente à classificação do produto.

C. Medidas existentes

- (3) Pelo Regulamento (CEE) nº 54/93 ⁽²⁾, o Conselho criou, entre outros, um direito *anti-dumping* definitivo de 7,2 % sobre as importações do produto em causa originário da Índia, com excepção de

várias empresas especificamente mencionadas, que ficaram sujeitas a um direito inferior.

D. Motivos do reexame

- (4) A Viral Filaments Limited, Índia, autora do pedido, demonstrou que não está ligada a qualquer dos exportadores ou produtores indianos cujo produto está sujeito às medidas *anti-dumping* acima referidas e que iniciou efectivamente as suas exportações para a Comunidade após o período de inquérito inicial. A empresa demonstrou igualmente que havia celebrado um contrato a longo prazo para exportar quantidades significativas do produto em causa para a Comunidade.
- (5) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (6) À luz do que precede, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, nos termos do nº 4 do artigo 11º do regulamento de base, a fim de determinar a margem de *dumping* individual do autor do pedido e, caso se verifique a existência de *dumping*, o nível de direito a que deverão ser sujeitas as suas importações do produto em causa para a Comunidade.

E. Revogação do direito em vigor e registo das importações

- (7) Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do regulamento de base, o direito *anti-dumping* em vigor deve ser revogado no que se refere às importações do produto em causa originário da Índia, produzido e exportado pelo autor do pedido. Paralelamente, essas importações deverão ser sujeitas a registo em conformidade com o nº 5 do artigo 14º do referido regulamento, por forma a que, caso o reexame determine a existência de *dumping* relativamente ao autor do pedido, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início do referido reexame. Não é possível, nesta fase do processo, estimar o montante dos direitos que possam eventualmente vir a ser suportados pelo autor do pedido.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 9 de 15. 1. 1993, p. 2.

F. Prazo

- (8) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas, desde que possam demonstrar que são susceptíveis de ser afectadas pelos resultados do inquérito, podem apresentar as suas observações por escrito e fornecer elementos de prova de apoio. Deve igualmente ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas poderão solicitar, por escrito, uma audição, apresentando os motivos específicos pelos quais consideram dever ser ouvidas. Além disso, importa referir que, nos casos em que uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar nos prazos previstos, ou impedir de forma significativa o inquérito, poderão ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, nos termos do disposto no artigo 18º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96, é iniciado um reexame do Regulamento (CEE) nº 54/93 a fim de determinar se, e em que medida, as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição (fibras sintéticas de poliésteres), actualmente classificadas no código NC 5503 20 00, originárias da Índia, produzidos e exportados pela Viral Filaments Limited, 1&2, «Abhishek», Irla Bridge, SV Road, Andheri (West), Bombaim 400058, Índia, devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 54/93.

Artigo 2º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 54/93 relativamente às importações do produto identificado no artigo 1º (código adicional Taric 8897).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Artigo 3º

Nos termos do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de tomarem as medidas adequadas para assegurar o registo das importações identificadas no artigo 1º. O registo caducará nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

As partes interessadas, caso considerem que as suas observações devem ser tomadas em consideração no decurso do inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito a fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo. Considera-se que a transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação se realizou no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Quaisquer informações relacionadas com este assunto, bem como quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas
C-100 4/30
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel (¹).

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

(¹) Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

REGULAMENTO (CE) Nº 1286/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1066/95 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996 e 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 415/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 estabelece um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco; que as quotas individuais foram repartidas entre produtores com base nos limiares de garantia para 1996 fixados pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 415/96; que o nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-membros a transferir quantidades de limiar de garantia; que, após a distribuição das quotas nos termos do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1066/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 259/96⁽⁴⁾, tais quantidades continuam disponíveis em certos Estados-membros; que as transferências previstas não dão origem a uma despesa suplementar a cargo do FEOGA e não implicam qualquer aumento do limiar de garantia total de cada Estado-membro;

Considerando que o presente regulamento deve ser aplicado antes da data-limite de registo dos contratos celebrados na sequência da atribuição de quantidades suple-

mentares fixada no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1066/95 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 11ºA:

«Artigo 11ºA

1. Para a colheita de 1996, os Estados-membros são autorizados a transferir para outro grupo de variedades, antes de 15 de Julho de 1996, quantidades de limiar de garantia de tabaco que continuem disponíveis após a distribuição das quotas nos termos do artigo 8º do presente regulamento.
 2. As quantidades referidas no nº 1 estão limitadas às constantes do anexo.»
2. O anexo do presente regulamento é aditado como anexo do Regulamento (CE) nº 1066/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

Quantidades de limiar de garantia que cada Estado-membro é autorizado a transferir de um grupo de variedades para outro grupo de variedades

Estado-membro	Grupo de variedades a partir do qual a transferência é efectuada	Grupo de variedades para o qual a transferência é efectuada
Alemanha	436 t de light air-cured (grupo II)	400 t de flue-cured (grupo I)
Grécia	250 t K. Koulak (grupo VIII)	210 t de flue-cured (grupo I)
Itália	560 t de sun-cured (grupo V)	560 t de light air-cured (grupo II)
	561 t de sun-cured (grupo V)	561 t de dark air-cured (grupo III)
	279 t de sun-cured (grupo V)	223 t de flue-cured (grupo I)

REGULAMENTO (CE) Nº 1287/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que derroga, relativamente à execução do plano de 1996, o calendário fixado no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2535/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 267/96⁽⁴⁾, dispõe, no nº 1 do seu artigo 3º, que o período de execução do plano decorre de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte e que as operações de retirada dos produtos das existências de intervenção devem ser realizadas até ao dia 31 de Agosto seguinte ao início da execução do plano;

Considerando que o plano que estabelece a atribuição aos Estados-membros de recursos imputáveis ao exercício de 1996, para a execução do regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da Comunidade, foi objecto, durante a sua execução, de uma alteração ocorrida em Abril de 1996⁽⁵⁾; que, em consequência, se justifica a derrogação do calendário fixado

no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3149/92 a fim de permitir que os Estados-membros adaptem o seu programa de distribuição aos beneficiários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à execução do plano de 1996 e em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3149/92:

- as operações de retirada dos produtos das existências de intervenção podem ser efectuadas até 30 de Novembro de 1996,
- a distribuição dos produtos pode ser realizada até 31 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 36 de 14. 2. 1996, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 1288/96 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 917/96, que altera o Regulamento (CE) nº 2883/94 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que se verificou que a versão do anexo do Regulamento (CE) nº 917/96 ⁽³⁾ adoptada pela Comissão e publicada não corresponde à versão apresentada para parecer do comité de gestão; que, por conseguinte, é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 917/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 23. 5. 1996, p. 15.

ANEXO

ANEXO XII

PARTE B

Montantes de ajuda concedidos

(em ecus/bl)

Código dos produtos ⁽¹⁾	Montantes de ajuda aplicáveis aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 120	4,782 ⁽²⁾
2204 21 79 220	4,782
2204 21 79 180	1,437 ⁽³⁾
2204 21 79 280	1,437
2204 21 79 910	4,782
2204 21 80 180	1,437
2204 21 80 280	1,437
2204 21 83 120	4,782
2204 21 83 180	1,437
2204 21 84 180	1,437
2204 29 62 120	4,782
2204 29 62 220	4,782
2204 29 62 180	1,437
2204 29 62 280	1,437
2204 29 62 910	4,782
2204 29 64 120	4,782
2204 29 64 220	4,782
2204 29 64 180	1,437
2204 29 64 280	1,437
2204 29 64 910	4,782
2204 29 65 120	4,782
2204 29 65 220	4,782
2204 29 65 180	1,437
2204 29 65 280	1,437
2204 29 65 910	4,782
2204 29 71 180	1,437
2204 29 71 280	1,437
2204 29 72 180	1,437
2204 29 72 280	1,437
2204 29 75 180	1,437
2204 29 75 280	1,437
2204 29 83 120	4,782
2204 29 83 180	1,437
2204 29 84 180	1,437

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2806/95 (JO n.º L 291 de 6. 12. 1995, p. 14).

⁽²⁾ O montante de 4,782 ecus é um montante por hectolitro de produto.

⁽³⁾ O montante de 1,437 ecus é um montante por % vol. e por hectolitro de produto [título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 822/87].

REGULAMENTO (CE) Nº 1289/96 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2179/92, que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê um regime de isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação directa para as ilhas Canárias de uma quantidade máxima de 20 000 toneladas de tabaco em rama e semimanufacturado destinado ao fabrico local de produtos de tabaco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2179/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 1606/95⁽⁴⁾, prevê as normas de execução relativas a esta medida; que é conveniente fixar a discriminação dos produtos que beneficiam deste regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 79.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 4. 7. 1995, p. 11.

ANEXO

Produtos que beneficiam da isenção de direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficiente de equivalência	Quantidade máxima (em toneladas)
2401 10	Tabaco em rama não destalado	0,72	27 780 ⁽¹⁾
2401 20	Tabaco em rama destalado	1,00	20 000 ⁽¹⁾
ex 2401 20	Capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos ⁽²⁾	1,05	125
2401 30	Desperdícios de tabaco	0,28	700
ex 2402 10 00	Charutos inacabados desprovidos de invólucro	1,05	100
ex 2403 10 00	Tabacos cortados (misturas definitivas de tabacos utilizados no fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos)	1,05	500
ex 2403 91 00	Tabaco homogeneizado ou reconstituído, mesmo em folhas ou em lâminas	1,05	700
ex 2403 99 90	Tabaco expandido	1,05	1 025

⁽¹⁾ A quantidade efectivamente disponível será determinada com base na utilização das outras posições (código NC), em aplicação do nº 2 do artigo 3º.

⁽²⁾ O controlo da utilização para este destino especial é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias pertinentes em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1290/96 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (9)
1006 10 21	(2)	140,81			
1006 10 23	(2)	140,81			
1006 10 25	(2)	140,81			
1006 10 27	(2)	140,81			
1006 10 92	(2)	140,81			
1006 10 94	(2)	140,81			
1006 10 96	(2)	140,81			
1006 10 98	(2)	140,81			
1006 20 11	300,06	145,69			
1006 20 13	300,06	145,69			
1006 20 15	300,06	145,69			
1006 20 17	336,11	163,72	86,11	286,11	
1006 20 92	300,06	145,69			
1006 20 94	300,06	145,69			
1006 20 96	300,06	145,69			
1006 20 98	336,11	163,72	86,11	286,11	
1006 30 21	558,56	264,37			
1006 30 23	558,56	264,37			
1006 30 25	558,56	264,37			
1006 30 27	(2)	271,09			
1006 30 42	558,56	264,37			
1006 30 44	558,56	264,37			
1006 30 46	558,56	264,37			
1006 30 48	(2)	271,09			
1006 30 61	558,56	264,37			
1006 30 63	558,56	264,37			
1006 30 65	558,56	264,37			
1006 30 67	(2)	271,09			
1006 30 92	558,56	264,37			
1006 30 94	558,56	264,37			
1006 30 96	558,56	264,37			
1006 30 98	(2)	271,09			
1006 40 00	(2)	84,38			

(*) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, alterado.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

- (⁵) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (⁷) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	336,11	572,00	300,06	558,56	(²)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	408,14	408,04	455,00	480,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	425,00	450,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 1291/96 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	77,4		508	85,8
	060	80,2		512	73,5
	064	70,8		524	74,2
	066	60,1		528	82,1
	068	62,3		624	86,5
	204	86,8		728	107,3
	208	44,0		800	78,0
	212	97,5		804	87,1
	624	95,8		999	81,5
	999	75,0		0808 20 47	039
ex 0707 00 25	052	75,8		052	138,2
	053	156,2		064	72,5
	060	61,0		388	106,4
	066	53,8		400	70,4
	068	69,1		512	112,8
	204	144,3		528	118,3
	624	87,1		624	79,0
	999	92,5		728	115,4
				800	55,8
				804	73,0
0709 90 77	052	65,9		999	95,1
	204	77,5	0809 10 40	052	144,4
	412	54,2		061	51,3
	624	151,9		064	105,3
	999	87,4		400	338,0
0805 30 30	052	129,7		999	159,7
	204	88,8	0809 20 49	052	211,2
	220	74,0		061	182,0
	388	66,6		064	148,5
	400	68,2		066	81,6
	512	54,8		068	258,3
	520	66,5		400	221,7
	524	64,7		600	94,9
	528	67,5		616	86,5
	600	84,0		624	152,2
	624	48,9	0809 30 31, 0809 30 39	676	166,2
	999	74,0		999	160,3
	0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	108,9		052
052		64,0		220	121,8
064		78,6		624	106,8
284		72,1		999	97,2
388		90,9	0809 40 30	052	73,2
400		78,1		064	64,4
404		63,6		066	84,9
416		72,7		068	61,2
				400	143,5
				624	183,5
				676	68,6
			999	97,0	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1996

que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República da Polónia um acordo contendo disposições derogatórias dos artigos 2º e 3º da Directiva 77/338/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(96/402/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 30º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a celebrar com um país terceiro ou com uma organização internacional um acordo que contenha derrogações à citada directiva;

Considerando que, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, datada de 21 de Setembro de 1995, o Governo alemão solicitou autorização para celebrar com a Polónia um acordo relativo ao prolongamento da auto-estrada alemã A 15 em direcção a Leste e da auto-estrada polaca A 12 em direcção a Oeste, bem com a construção de uma parte e reconstrução de outra parte de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse na área de Forst/Erlenholz, que contém disposições derogatórias ao disposto nos artigos 2º e 3º da citada directiva no que se refere às obras relacionadas com essa ponte de fronteira;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados, em 20 de Outubro de 1995, do pedido apresentado pela Alemanha;

Considerando que, sem a inclusão das disposições derogatórias, as actividades de construção e de reconstrução realizadas em território alemão estariam sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável na Alemanha e as realizadas em território polaco estariam fora do âmbito de aplicação da citada directiva; que, além disso, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia utilizados na construção e reconstrução da ponte de fronteira estaria sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável na Alemanha;

Considerando que a inclusão das disposições derogatórias previstas no acordo tem por objectivo simplificar as regras de tributação relativamente aos operadores responsáveis pelas obras de construção da ponte de fronteira em questão;

Considerando que as referidas disposições derogatórias apenas terão uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a celebrar com a República da Polónia um acordo relativo à extensão da auto-estrada alemã A 15 e da auto-estrada polaca A 12, bem como à construção de uma parte e reconstrução de outra parte de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse na região de Forst e Erlenholz, que contém disposições derogatórias da Directiva 77/388/CEE. Essas derrogações são definidas nos artigos 2º e 3º da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO nº L 102 de 5. 5. 1995, p. 18).

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 3º da Directiva 77/388/CEE, a parte do território da República Federal da Alemanha na região Forst, em que são realizadas as obras de construção de uma parte e as obras de reconstrução de outra parte de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse para ligação da auto-estrada alemã A 15 e da auto-estrada A 12, é considerada como fazendo parte do território da República da Polónia no que se refere às entregas de bens e restantes prestações relacionadas com a construção e a reconstrução da referida ponte.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/388/CEE, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia não está sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, na medida em que esses bens sejam utilizados na

construção de uma parte e na reconstrução de outra parte de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse na região de Forst e Erlenholz para ligação da auto-estrada alemã A 15 e da auto-estrada polaca A 12. Todavia, esta derrogação não se aplica às importações de bens efectuadas por uma administração pública.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1996

que altera a Decisão 93/411/CEE que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina

(96/403/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelos Estados-membros,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as plantas de *Fragaria* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando que o cultivo na Argentina de plantas de *Fragaria* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, a partir de plantas fornecidas por alguns Estados-membros, com o objectivo de prolongar a época de cultivo das plantas, se tornou uma prática corrente; que essas plantas são posteriormente reexportadas para a Comunidade a fim de serem plantadas para a produção de frutos;

Considerando que, pela Decisão 93/411/CEE da Comissão⁽³⁾, alterada pela Decisão 95/53/CE⁽⁴⁾, os Estados-membros foram autorizados a prever, sob determinadas condições, derrogações de certas regras gerais da Directiva

77/93/CEE para plantas de *Fragaria* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina;

Considerando que a Decisão 93/411/CEE alterada estipulou que essa autorização expira em 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que não foi confirmada a detecção de organismos prejudiciais em amostras colhidas das plantas importadas nos termos da Decisão 93/411/CE; que, porém, se tornou necessário clarificar a exigência prevista no nº 2, alínea b), do artigo 1º da Decisão 93/411/CEE segundo a qual o certificado fitossanitário oficial exigido pelo artigo 7º da Directiva 77/93/CEE deve especificar, sob «Declaração suplementar», o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-membro ao abrigo do qual as plantas-mãe foram certificadas; que é também adequado definir, de uma forma mais rigorosa, os procedimentos para a importação das plantas, nomeadamente o intercâmbio de informações entre Estados-membros quando o Estado-membro de destino for diferente do Estado-membro através do qual as plantas de *Fragaria* L. são introduzidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/411/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, alínea a), do artigo 1º, o ponto i) passa a ter a seguinte redacção:

- i) Produzidas exclusivamente a partir de plantas-mãe certificadas ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-membro e importadas de um Estado-membro;».

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 63.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 9. 3. 1995, p. 35.

2. No nº 2, alínea b), do artigo 1º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Do certificado devem constar:

- a especificação do último tratamento ou tratamentos aplicados nos termos da alínea a) iii), quando for caso disso, e, de um modo geral, antes da exportação,
- sob “Declaração suplementar”, a declaração “A remessa satisfaz as condições definidas na Decisão 96/403/CE”, bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-membro ao abrigo do qual as plantas mãe foram certificadas.»

3. O nº 2, alínea c), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

- «c) i) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis, referidos nessa Directiva, dos Estados-membros que recorram às derrogações em causa e, quando for caso disso, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas serão plantadas. Sem prejuízo das inspecções referidas no nº 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no nº 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 19ºA da mesma directiva;
- ii) As plantas devem ser introduzidas através de pontos de entrada designados para efeitos das presentes derrogações pelos Estados-membros que a elas recorram;
- iii) Antes da introdução na Comunidade, e com antecedência suficiente, o importador deve notificar de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de introdução; o Estado-membro deve transmitir o teor da notificação à Comissão, indicando:

- o tipo de material,
- a quantidade,
- a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
- os nomes e endereços das instalações referidas no ponto iv), onde as plantas serão plantadas.

Aquando da importação, o importador deve confirmar as características da supracitada notificação antecipada.

O importador deve ser oficialmente informado, antes da introdução, das condições previstas nas alíneas a) e b) e na alínea c), i), ii), iii) e iv);

- iv) As plantas serão plantadas apenas em instalações cujos nomes e endereços tenham sido notificados, pela pessoa que tem a intenção de plantar as plantas importadas nos termos da presente decisão, aos referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as instalações se situam; nos casos em que o local de plantação se situe num Estado-membro que não o que recorre a estas derrogações, os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro que a elas recorre, no momento da recepção da supracitada notificação antecipada, informará os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas serão plantadas, indicando o nome e o endereço das instalações onde as plantas serão plantadas;
- v) No período de cultivo seguinte à importação, uma proporção adequada das plantas será inspeccionada pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em que as plantas são plantadas, em alturas adequadas, nas instalações referidas no ponto iv).».

4. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão sempre que fizerem uso da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Novembro de cada ano, as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no nº 2, alíneas c) i) e v), do artigo 1º. Além disso, todos os outros Estados-membros em que as plantas sejam plantadas enviarão também anualmente à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Novembro de cada ano, um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no nº 2, alínea c) v), do artigo 1º.».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1996

que revoga a Decisão 91/56/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/404/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que, em conformidade com o artigo 10º da Directiva 90/425/CEE, a Decisão 91/56/CEE da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu determinadas medidas de protecção relativas à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália no que respeita ao comércio de bovinos vivos;

Considerando que, dada a ausência da doença, as medidas introduzidas pela Decisão 91/56/CEE devem ser revogadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada a Decisão 91/56/CEE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1996

que altera o capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/405/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/340/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 15º,

Considerando que a aplicação das disposições existentes veio criar dificuldades na importação de sangue de origem animal e de produtos dele derivados, não destinados ao consumo humano;

Considerando que importa estabelecer com maior precisão as normas aplicáveis a diversas categorias de produtos derivados de sangue de origem animal;

Considerando que, para maior clareza, é conveniente reformular o capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia 1 de Julho de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(2) JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 35.

ANEXO

CAPÍTULO 7

Sangue e produtos derivados de sangue de ungulados e de aves de capoeira

(com excepção de soro de equídeos)

I. Sangue fresco e produtos derivados do sangue destinados ao consumo humano

A. Comércio

1. O comércio de sangue fresco de ungulados ou de aves de capoeira destinado ao consumo humano fica sujeito às mesmas condições de polícia sanitária que as aplicáveis à carne fresca em conformidade com as Directivas 72/461/CEE⁽¹⁾, 91/494/CEE⁽²⁾ ou 91/495/CEE⁽³⁾ do Conselho, respectivamente.
2. O comércio de produtos derivados do sangue destinados ao consumo humano fica sujeito às condições de polícia sanitária previstas no capítulo II da presente directiva.

B. Importações

1. A importação de sangue fresco de ungulados domésticos destinados ao consumo humano fica proibida em conformidade com a Directiva 72/462/CEE do Conselho⁽⁴⁾.

A importação de sangue fresco de aves de capoeira domésticas destinado ao consumo humano fica sujeita às condições de polícia sanitária previstas na Directiva 91/494/CEE. A importação de sangue fresco de caça de criação destinado ao consumo humano fica sujeita às condições de polícia previstas no capítulo 11 do presente anexo.

2. A importação de produtos derivados do sangue destinados ao consumo humano, incluindo os referidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁵⁾, fica sujeita às mesmas condições de polícia sanitária que as aplicáveis aos produtos à base de carne em conformidade com a Directiva 72/462/CEE ou com a presente directiva, respectivamente, sem prejuízo das normas referidas, no respeitante às proteínas animais transformadas à base de sangue, no capítulo 6 do presente anexo.

II. Sangue fresco e produtos derivados do sangue não destinados ao consumo humano

A. Definições

Na acepção do presente ponto, entende-se por:

Sangue:

o sangue total definido como "matéria de baixo risco" na acepção da Directiva 90/667/CEE,

Produtos derivados do sangue:

— as fracções do sangue que possam ter sido submetidas a um tratamento, com excepção do previsto na Directiva 90/667/CEE,

ou

— o sangue que foi submetido a um tratamento, com excepção do previsto na Directiva 90/667/CEE,

Meios de diagnóstico in vitro:

um produto acondicionado, pronto a ser utilizado pelo utilizador final, contendo um produto derivado do sangue e utilizado como reagente, produto reagente, para calibragem ou como "kit", ou ainda qualquer outro sistema utilizado só ou em combinação com outros, destinado, pelo seu fabrico, a ser utilizado *in vitro* para o exame de amostras de origem humana ou animal, com excepção dos dons de órgãos e de sangue, exclusiva ou principalmente para fins de diagnóstico de estados fisiológicos ou patológicos, de doenças ou de anomalias genéticas, ou para determinar a segurança e compatibilidade com reagentes eventuais,

Reagente de laboratório:

um produto acondicionado, pronto a ser utilizado pelo utilizador final, contendo um produto derivado do sangue, utilizado como reagente ou como produto reagente, isolado ou em combinação com outros e destino, pelo seu fabrico, a ser utilizado em laboratório,

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

Tratamento completo:

- aquecimento a uma temperatura de 65 °C durante pelo menos três horas, seguido de um ensaio de eficácia,
ou
- irradiação a 2,5 megarads ou por radiações gama, seguido de um ensaio de eficácia,
ou
- alteração do pH para pH5 durante 2 horas, seguido de um ensaio de eficácia,
ou
- tratamento previsto no capítulo 4 do presente anexo,
ou
- outro tratamento ou processo a fixar segundo o procedimento previsto no artigo 18º

B. Comércio

O comércio de sangue e de produtos derivados do sangue fica sujeito às condições de polícia sanitária previstas no capítulo II da presente directiva e às condições previstas na Directiva 90/667/CEE.

C. Importações

1. A importação de sangue fica sujeita às condições de polícia sanitária previstas no capítulo 10 do presente anexo:
2. a) É autorizada a importação de produtos derivados do sangue, desde que cada lote seja acompanhado de um certificado cujo modelo será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 18º, atestando que:
 - são originários de um país terceiro no qual não tenha sido constatado, nas espécies sensíveis, nenhum caso de febre aftosa há 24 meses, pelo menos, nem nenhum caso de estomatite vesiculosa, de doença vesiculosa dos suínos, de peste bovina, de peste dos pequenos ruminantes, de febre do vale do Rift, de febre catarral dos ovinos "Bluetongue", de peste equina, de peste suína clássica, de peste suína africana, de doença de Newcastle ou de gripe aviária há 12 meses, e no qual não seja praticada a vacinação contra as referidas doenças. O certificado sanitário pode ser elaborado em função da espécie animal de que provêm os produtos derivados do sangue,
ou
 - no caso de produtos derivados de sangue de bovino, são originários de uma parte do território de um país terceiro que preencha as condições estabelecidas no primeiro travessão e em proveniência do qual, em conformidade com a legislação comunitária, seja autorizada a importação de bovinos ou da respectiva carne ou sêmen. Nesse caso, o sangue com o qual foram fabricados os produtos deve ser proveniente de bovinos originários dessa parte do território do país terceiro e ter sido colhido:
 - em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária,
ou
 - em matadouros aprovados e controlados, para esse efeito, pelas autoridades competentes do país terceiro. O endereço e o número de aprovação dos matadouros devem ser comunicados à Comissão e aos Estados-membros,
ou
 - no caso de produtos derivados de sangue de bovino, os referidos produtos foram sujeitos a um tratamento completo que garanta a inexistência dos agentes potagénicos das doenças dos bovinos referidas no primeiro travessão,
ou
 - no caso de produtos derivados de sangue de bovino, os referidos produtos preenchem as condições estabelecidas no capítulo 10 do presente anexo. Nesse caso, as embalagens não devem ser abertas durante o período de armazenamento e o estabelecimento de transformação deve efectuar um tratamento completo dos produtos;
- b) As condições para a importação de meios de diagnóstico *in vitro* e de reagentes de laboratório serão estabelecidas, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 18º

III. Disposições gerais

As normas de execução do presente capítulo serão adoptadas, sempre que necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1157/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 153 de 27 de Junho de 1996)

Nas páginas 19 e 20, artigo 1º, ponto 2, nº 1, do primeiro ao décimo primeiro travessão:

em vez de: «... Regulamento (CE) nº 1372/95; ...»,

deve ler-se: «... Regulamento (CE) nº 1371/95; ...».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1252/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece medidas cautelares no sector do açúcar

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 161 de 29 de Junho de 1996)

Na página 142, artigo 1º, nº 2, alínea f):

em vez de: «64,63 ecus por 100 quilogramas.»,

deve ler-se: «65,53 ecus por 100 quilogramas.».
